



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Batatão Comercial de Batatas, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy**, denominados “Grupo Badauy”.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 14/08/2019 (evento 10), nomeando-se como Administradora Judicial a sociedade Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, cujo responsável técnico é Marcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097.

Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 40.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:43:46



Em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação, foram interpostos agravos de instrumento por Paulista Invest Fomento Mercantil, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Sicoob e Santander, todos improvidos (eventos 71, 72, 111, 155, 207).

Objecção ao plano apresentadas nos eventos 107, 145, 147, 148 e 149.

Recuperandas apresentam Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial (eventos 253 e 297).

Proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial no evento 295.

Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 2ª convocação no dia 04/06/2021, com aprovação do plano (evento 298).

Os credores VERNI KITZMANN WEHRMANN e MARLOVA WEHRMANN apresentam arguição de nulidade do plano de recuperação no evento 301.

Recuperandas informam que concorda com o percentual dos honorários do administrador judicial, mas que o valor das parcelas e o escalonamento não são os apresentados na planilha do AJ (evento 314).

Manifestação sobre a arguição de nulidade (evento 301).

No evento 354 o Administrador Judicial impugna a arguição de nulidade e requer a intimação das recuperandas para esclarecerem sobre as tratativas com a Fazenda pública e apresentação de regularidade fiscal, cumprindo o que determina o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. Requer ainda que apresentem a proposta de valor das parcelas e escalonamento do pagamento de seus honorários.

Recuperandas defendem a possibilidade de concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário e apresenta a proposta com a forma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial (evento 383).

Parecer do Ministério Público no evento 389, manifestando pela rejeição da alegação de nulidade, homologação do plano e concessão da recuperação judicial.



Habilitação/impugnação de crédito nos eventos 381, 388, 391 e 392.

É o relatório.

Decido.

## ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Como narrado, no evento 301, os credores Verni Kitzmann Wehrmann e Marlova Wehrmann alegam nulidades no Plano de Recuperação Judicial, que passo à análise:

**a) violação ao princípio da igualdade de condições entre os credores (“par conditio omnium creditorum”), ao argumento de que o item 2.4 do Plano de Recuperação Judicial cria formas diferenciadas de pagamento para os “Credores Parceiros e Fomentadores”;**

A criação da referida subclasse de credores parceiros e fomentadores não viola o princípio da igualdade. Como defendido pelas recuperandas e pelo AJ, qualquer credor que se encaixe nas condições previstas pode aderir a referida cláusula de Credor Essencial e receber seu crédito na forma ali prevista.

Ademais, há previsão no artigo 67 da lei 11.101/2005:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de Goiás também já reconheceu a possibilidade de criação da subclasse de credores parceiros, sem ilegalidade quanto ao tratamento diferenciado, uma vez que contribuirão efetivamente para o soerguimento da empresa. Eis ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO. CLÁUSULA ONDE FOI PREVISTA A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS LIBERATÓRIOS AOS SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES. DESCONSTITUIÇÃO DESTA PREVISÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS DENOMINADOS 'PARCEIROS', COM A CONCESSÃO DE VANTAGENS. LICITUDE. DECISÃO MANTIDA. I - No tocante ao questionamento acerca da liberação das garantias, por contrariar a norma do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, o decisum coaduna-se perfeitamente com o entendimento preconizado pela instituição financeira agravante, sendo nítida a falta de interesse recursal no tocante ao aludido ponto. II - **Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado.** III - Assim, por estar em consonância com a jurisprudência contemporânea, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores denominados 'parceiros', que contribuirão para soerguimento da empresa agravada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5271948-43.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. MATÉRIAS RELACIONADAS A VIABILIDADE ECONÔMICA. INCOMPORTABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se apenas ao exame do acerto ou



desacerto da decisão singular atacada, sob pena de supressão de instância. 2. Revela-se possível a modificação do Plano de Recuperação Judicial durante a realização da Assembleia-Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, ex vi artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/05. 3. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 4. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, prazo de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5055415-27.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

**b) violação ao Art. 45, § 2º da Lei 11.101/05 pela ausência de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos pela Classe IV;**

No caso em deslinde, houve a realização da primeira convocação da assembleia no dia 18/02/2021 (evento 227), mas a ÁGC não foi instalada por ausência do quórum previsto no art. 37, §2º da LRF. Na oportunidade, o AJ informou que o ato assemblear se instalaria em segunda convocação no dia 25/02/2021.

Não compareceu à assembleia nenhum credor da Classe IV, mas foi obedecido o quórum mínimo, previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o que afasta a nulidade do plano de recuperação judicial nesse ponto.

**c) ilegalidade do item 5.3 do PRJ, tendo em vista que possibilita a alteração da forma de pagamento dos créditos na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas;**

A Cláusula 5.3 prevê que o PRJ poderá ser alterado por parte dos Recuperandos, independentemente de seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, conforme previsto no art. 45 e 58 da LRF.



A permissão para a prorrogação, modificação ou suspensão dos prazos previstos em planos de recuperação judicial é de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia para tanto, posto que os credores são os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento da empresa e só a eles cabe deliberar se preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Assim, não vislumbro ilegalidade no item 5.3 do Plano de Recuperação Judicial.

#### **d)necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários para a concessão da recuperação judicial.**

Por fim, no que se refere à apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores”.

Assim, não cabe a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – o que inviabiliza a superação da crise financeira. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

Portanto, a falta de Certidões Negativas de Débitos Tributários não obsta a homologação de Plano de Recuperação Judicial.

301. Feitas tais considerações, ficam afastadas as nulidades alegadas no evento

## HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme estabelece o art. 58 da Lei nº 11.101/05 (devidamente alterada pela Lei 14.112/20), uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credores ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da referida norma.

Observando a Ata da Assembleia Geral de Credores (evento nº 298), verifico



que o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente cumprido. Foram alcançados os quóruns de aprovação em todas as classes, sendo que apenas não houve o comparecimento de nenhum credor da Classe IV, mas foi obedecida a disposição do artigo 37, §2º da Lei 11.101/2005.

Portanto, estando em ordem o feito, e cumpridas todas as exigências legais, impõe-se a homologação do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

## HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto à remuneração do Administrador Judicial, as partes acordaram quanto ao valor (eventos 295 e 315) e as recuperandas indicaram os valores do parcelamento, que já está sendo cumprido (evento 383), restando a homologação.

## DISPOSITIVO

Do exposto:

a) com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005 HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e concedo a recuperação judicial, nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores (evento nº 298), determinando que se cumpra o que foi aprovado.

b) homologo o valor e forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial (eventos 295 e 383).

c) quanto às habilitações/impugnações de crédito nos eventos 381, 388, 391 e 392, considerando que já constam as decisões proferidas nos respectivos incidentes, proceda o Administrador Judicial às devidas adequações no quadro geral de credores.

Cumpra a serventia o disposto no artigo 59, § 3º, da Lei 11.101/05, com intimação eletrônica.

Goiânia,





**Nickerson Pires Ferreira**  
**Juiz de Direito**  
**(assinado digitalmente)**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:43:46

